# UM TERRITÓRIO, DUAS REIVINDICAÇÕES: OLHARES SOBRE A LEGISLAÇÃO INDÍGENA E QUILOMBOLA NO BRASIL.

Area Temática: Población, género e identidad

Amanda Christinne Nascimento Marques

Universidade Federal da Paraíba.

E-mail:amandamarques.geografia@gmail.com

Resumo

Este artigo é parte integrante do projeto de tese desenvolvido na Universidade Federal de Sergipe – UFS, e tem como propósito debater acerca do processo jurídico-político de sobreposição e de divisão de fronteiras de terras indígenas e quilombolas. Discutiremos as legislações e as Leis que regulamentam e tratam dos processos demarcatórios desses territórios, pautados na leitura das constituições brasileiras, dos decretos presidenciais, das convenções internacionais e do Estatuto do Índio. Buscamos estabelecer um diálogo interdisciplinar, tal como propõe Morin (2000) e Santos (2004), bem como a partir de autores da Geografia, do Direito, da História e da Antropologia. Destacamos Dallari (2004) e Figueiredo (2006), quando discutem os avanços sociais na constituição de 1988 e os processos de sobreposição de territórios étnicos; Raffestin (1993), Haesbaert (2004) e Almeida (2005), (2010) ao analisarem as dimensões e relações de poder dos territórios e territorialidades; Anjos (2001), Rodrigues (2011), Marques (2009), Arruti (1997) e Peres (2004), quando discutem a territorialização das comunidades remanescentes de quilombo e os territórios indígenas; e Oliven (2005), Magalhães (2005) e Leite (2000) quando abordam o tema da legislação quilombola e indígena, a partir da ótica dos laudos antropológicos. Nos procedimentos metodológicos, realizamos pesquisa bibliográfica e documental recorrendo aos sítios oficiais da Fundação Cultural Palmares – FCP, da Secretaria de Políticas da Promoção da Igualdade Social – SEPPIR, Fundação Nacional do Índio – FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos quais acessamos a legislação indigenista e quilombola; buscamos no portal de periódicos da Capes, Scielo e acervo particular, interpretações das legislações, bem como discussões teóricas que permeiam a temática como território, identidade, cultura e etnia. Cabe destacar que embora esses grupos ao longo do tempo tenham sido assistidos a partir de legislações diferenciadas, existe na literatura acadêmica e jurídica, vários pontos de convergência de direitos adquiridos, bem como divergências conceituais. Assistimos, conforme expõe Delgado (2005), a um processo de "frouxidão fundiária" em que temos uma fiscalização de terras quase inexistentes ou limitadas. Ao longo do tempo, índios e negros mantiveram laços de proximidade, muitas vezes sincretizadas, e diferenças que os separavam, a exemplo das relações de parentesco, das práticas ritualísticas e da identidade territorial. Se do ponto de vista histórico, essas relações ficaram descritas como monumentos tal como postula Le Goff (1994), na atualidade, essas aproximações e diferenças são geradoras de conflitos contra e entre esses grupos. A própria legislação apresenta uma ambiguidade interpretativa.

Palavras Chave: Território; Legislação; Indígenas; Quilombolas

Introdução

Ao longo do espaço-tempo, a questão agrária no Brasil é identificada como sendo desigual e contraditória. Para autores como Martins (1986) e Prado Jr. (1994), a reforma agrária e a demarcação dos territórios de grupos étnicos, a exemplo de índios, negros e ciganos são políticas de Estado e ações sociais mais difíceis de serem resolvidas. Ao justificarem essa afirmativa, esses autores assinalam que, do ponto de vista histórico, o país esteve ancorado em um modelo agrário exportador que manteve uma estrutura fundiária composta de grandes latifúndios improdutivos e modelos monocultores voltados para exportação.

A implementação da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, mais conhecida como Lei de Terras de 1850, ratificou essa exclusão histórica, conforme podemos observar no primeiro Artigo da Lei que trata sobre a aquisição de terras no Brasil: "Art. 1º Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra" (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850[i]). Essa ação gerou uma massa de trabalhadores denominada "homens pobres livres" que não tiveram acesso à terra[ii]. De acordo com Rodrigues (2007, p. 3), "É possível perceber através da legislação aprovada em 1850 que a população alvo atingida por esses instrumentos jurídicos eram os índios, os negros libertos ou escravos e os imigrantes estrangeiros".

Além dos problemas decorrentes da formação territorial como assinalam Moraes (2000) e Prado Jr. (1994), geradores de uma massificação de camponeses expropriados da terra, o Brasil contemporâneo incorpora um conjunto de demandas que requerem uma melhor distribuição territorial. Nesse contexto, destacamos a luta pela permanência e reprodução social na terra, a necessidade de assistência técnica e a organização de movimentos sociais.

Do ponto de vista da organização dos expropriados da terra, consideramos que a luta por território vem assumindo recentemente uma amplitude e diversidade no que diz respeito aos grupos étnicos e ao conjunto dos movimentos sociais que reivindicam seus direitos. No conjunto desses movimentos, a discussão étnicorracial eclode com a organização e reivindicação dos territórios indígenas pela demarcação de seus territórios tradicionais, e pelas populações afrodescendentes que também reivindicam seus territórios de "liberdade" – os quilombos.

A partir da década de 1970, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988, esses povos avançaram em sua organização, principalmente em relação à retomada de seus territórios e de afirmação de sua cultura. Essa postura dos índios e dos negros somou-se ao conjunto dos movimentos sociais e suscitou acaloradas discussões entre os estudiosos, ocupando lugar na mídia e em diversas instâncias da sociedade. Até o século XX, o que presenciamos foi um silenciamento[iii] desses grupos, com exceção de alguns movimentos ressurgentes. Recentemente, observamos uma emergência étnica, visto que esses grupos passam a se utilizar de diferentes estratégias que buscam a comprovação da identidade étnica, tais como: acionamento de leis, investigação e incorporação de documentos históricos à sua pauta de luta, reinvenções de tradições e uso da memória social (MARQUES, 2009).

Do ponto de vista do acionamento das Leis, tanto os povos indígenas, como as comunidades remanescentes de quilombo, são amparados legalmente pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, denominada por Dallari (2004) como cidadã por assegurar e reconhecer direitos históricos do povo brasileiro como as garantias sociais (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados), a liberdade de expressão e a discriminação racial.

Como podemos observar no quadro 1 a seguir, várias são as legislações que regulamentam e asseguram os territórios e identidades étnicas desses grupos:

| Legislação Quilombola | | Legislação Indígena | |
|---|---|---|---|
| *Regulador* | *Normatização* | *Regulador* | *Normatização* |
| Constituição Brasileira de 1988 | Art. 68 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais – ADTC | Presidência da República – Subchefia de assuntos jurídicos | Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973<br><br>Estatuto do Índio |
| Presidência da República – Casa Civil | Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003 | Constituição Brasileira de 1988 | Art. 231, Art. 232, Art. 67 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA | Instrução Normativa nº49 de 29 de setembro de 2008 | Presidência da República – Subchefia de assuntos jurídicos | Decreto 1.775 de 08 de janeiro de 1996. |
| Organização Internacional do Trabalho – OIT | Convenção 169 | Organização Internacional do Trabalho - OIT | Convenção 169 |

**Quadro 1**. Legislação Indígena e Legislação Quilombola. Org. Amanda Marques, Março de 2012.

Considerando essas legislações, uma das características que coadunam com a forma de titulação e de demarcação de terras indígenas e quilombolas é o reconhecimento do direito coletivo das terras. No caso das comunidades quilombolas, o título de posse é expedido em nome da comunidade. Já nos territórios indígenas, as terras são demarcadas e seu título é da União, sendo de usufruto exclusivo dos indígenas. Nos dois casos, as terras são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

Nesse caso, a terra é a base material e, sobretudo, abrigo de suas manifestações culturais, seja no processo produtivo, seja na reatualização de costumes e tradições. Nesse sentido, a discussão sobre a legalidade da terra torna-se imprescindível como forma de garantia de direitos inalienáveis a sua existência material e simbólica, pois as díades Terra – Índio e Terra – Quilombolas compõem relações de proximidade e reciprocidade necessárias entre essas duas formas de vida que foram separadas pela técnica. Considere-se que a relação Terra-Índio e Terra-Quilombola possibilitarão novas formas de interação e construção social, visto que o índio e o quilombola veem a terra como mãe e por ela tem uma relação de pertencimento, principalmente quando se trata do território ancestral onde está representada a história de seu povo e a memória do lugar.

Para Rodrigues (1994, p. 33), os grupos sociais que compõem as comunidades tradicionais, a exemplo dos quilombolas, camponeses e indígenas, "mantêm uma relação afetiva com o lugar a partir de um sentimento que advém especialmente das referências culturais herdadas de seus ancestrais".

Cabe ainda sinalizar que a terra, para esses grupos, caracteriza-se como território carregado de expressões culturais, como coloca Haesbaert (2004) ao estudar as dimensões simbólicas do território. A percepção do território para esses grupos passa a ser fundamental para a compreensão desses territórios etnicamente diferenciados, pois não podemos tratá-los apenas como palco de relações sociais, mas como uma territorialidade, ou seja, substrato que não adquire um valor de troca ou "mercadoria", mas valores simbólicos e relações de poder, que tem como enfoque principal, ou divisor de fronteiras, a etnia. "Nesse caso, a terra não é só utilizada como recurso, mas também constituída de significados simbólicos que transcendem o universo material" (MARQUES, 2009, p. 108).

Nesse sentido, a dimensão simbólica dos territórios etnicamente diferenciados é levada em consideração pela legislação internacional, pois de acordo com a Convenção 169 a Organização Internacional do Trabalho – OIT, no seu Artigo 13:

> Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

Tanto nas comunidades quilombolas, quanto nas indígenas, os territórios demarcados são imprescindíveis para garantir as reproduções física, social, econômica e cultural desses grupos. Daí o primeiro problema encontrado entre o que está escrito e o que de fato é cumprido, pois temos hoje no Brasil uma imensa quantidade de territórios quilombolas à espera de certificação da FCP, bem como indígenas, à espera de laudos de identificação.

Em Alagoas, das 66 comunidades certificadas pela FCP como quilombolas, apenas quatro delas (Tabacaria, Muquém, Guaxinim e Abobreiras) têm laudo antropológico e processo de reconhecimento tramitando. Segundo Genisete Sarmento[iv], representante da FCP no Estado, o restante das comunidades está à espera da ação do INCRA para efetivar a constituição de equipes interdisciplinares e elaborar os laudos antropológicos.

No Estado da Paraíba, são contabilizadas 35 comunidades quilombolas e 2 grupos indígenas, conforme podemos observar no mapa a seguir. Dessas comunidades quilombolas constata-se que a maioria está em processo de demarcação das terras que reivindicam, pois recentemente passaram a se assumir como remanescentes de antigos quilombos. No caso das comunidades indígenas, o mesmo ocorre. Até 2001, apenas o povo Potiguara era reconhecido no Estado; após esse período, o grupo Tabajara começou a buscar o seu reconhecimento junto à FUNAI. Cabe destacar que este grupo ocupou a faixa do Litoral Sul paraibano desde o período colonial, e em virtude do processo colonizador, passou por diferentes formas de agenciamento, cuja consequência se deu na expulsão, assimilação e silenciamento desse grupo após o século XIX[v]. Ver mapa a seguir:

# TERRITORIALIZAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS E INDÍGENAS DO ESTADO DA PARAÍBA

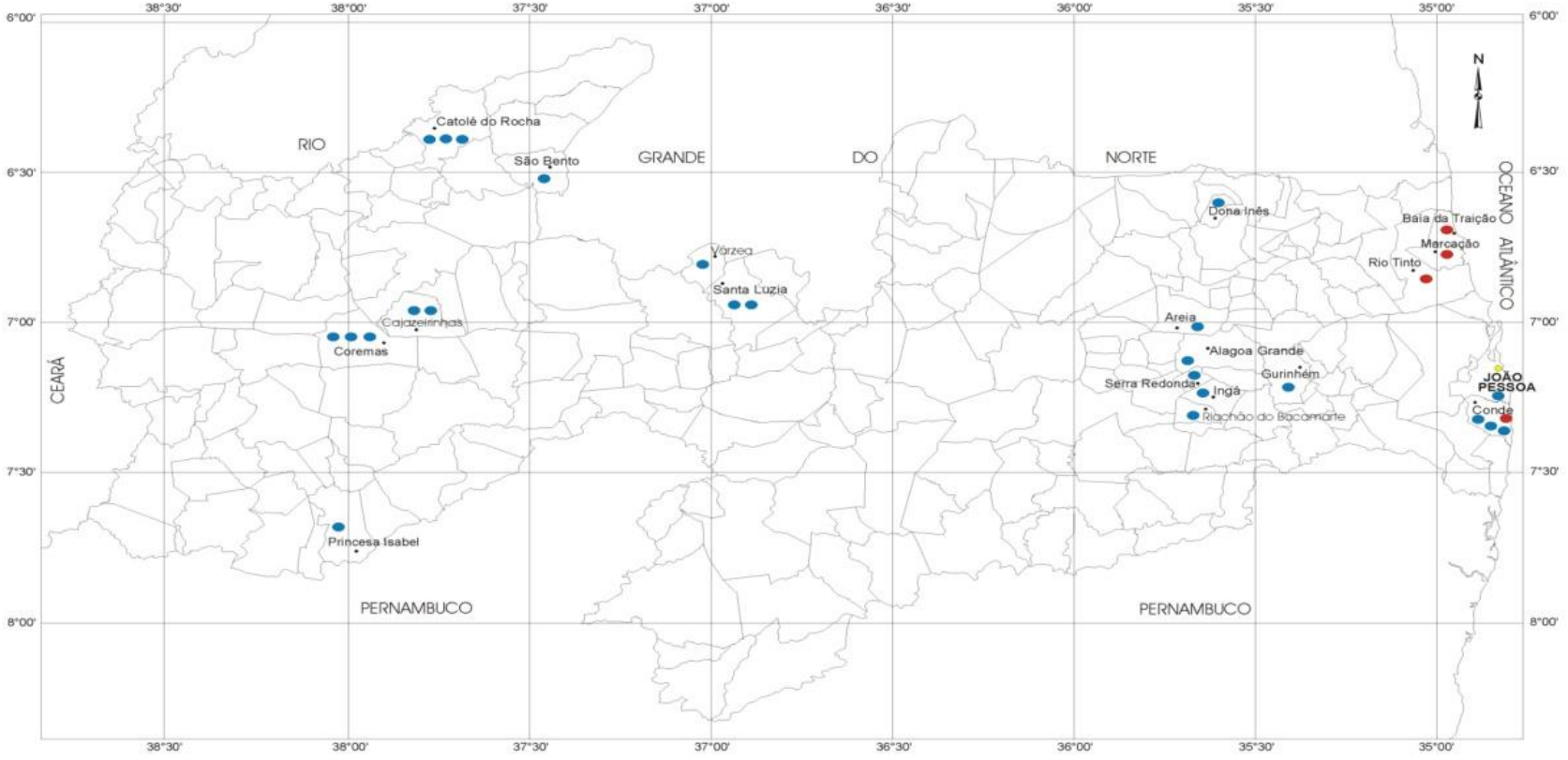


Comunidades Negras

Territórios Índígenas

DIVISÃO MUNICIPAL

SEDES MUNICIPAIS COM REGISTRO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

CAPITAL

**ESCALA GRÁFICA**

10 0 10 20 30 40 km

PROJEÇÃO POLICÔNICA

MERIDIANO CENTRAL: 36°45' W

PARALELO DE REFERÊNCIA: 07°15' S

FONTE DA BASE CARTOGRÁFICA : **IBGE**

ADAPTADO DO ATLAS GEOGRÁFICO DA PARAÍBA

DESENHO CARTOGRÁFICO: ALECSANDRA P. DA C. MOREIRA
AMANDA C. N. MARQUES

Alguns obstáculos são presentes no processo de identificação desses territórios, dentre eles, a ausência de profissionais habilitados nos órgãos responsáveis pelos processos. Em alguns casos a FUNAI e o INCRA contratam profissionais através de convênios interinstitucionais para realização dessas demandas, como é o caso do convênio expedido através da interpretação do Decreto 4887 em seu Artigo 3º§2, entre a UFCG e o INCRA da Paraíba que disponibilizou a contratação de quatro antropólogos para a construção dos relatórios de identificação étnica e delimitação territorial (RIDT) das comunidades de Pitombeira, Matão, Grilo e Pedra D´água.

Rodrigues (2011), ao relatar uma entrevista com a antropóloga responsável pelo Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas do INCRA, afirma que as dificuldades de realização do processo demarcatório se dão pela pequena quantidade de profissionais, mas também, pelo detalhamento dos laudos exigido após a promulgação da Instrução Normativa nº 49 de 29 de setembro de 2008. Cabe destacar que esse detalhamento previsto em lei, tem acarretado numa maior demanda de tempo para a entrega dos laudos ao INCRA.

No caso das comunidades indígenas, foi instituída uma comissão técnica pela FUNAI, com o objetivo de realizar uma caracterização territorial dos Tabajara no Litoral Sul da Paraíba (FUNAI, 2010). O relatório foi entregue em agosto de 2010 à Diretoria de Assuntos Fundiários – DAF que ainda não manifestou nenhuma ação para concretização dos trâmites demarcatórios.

Cabe destacar que os caminhos percorridos para a finalização do processo demarcatório desses territórios étnicos é oneroso. No caso das comunidades quilombolas, além da certificação emitida pela Fundação Cultural Palmares – FCP, são cinco etapas do processo demarcatório, como podemos observar abaixo no art.5 da instrução normativa nº 49 de 29 de setembro de 2008:

> Art. 5º. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência comum e concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entre os indígenas, o mesmo ocorre; são seis fases, conforme podemos observar no quadro a seguir:

**Quadro 2.** Procedimento Demarcatório das Terras Indígenas segundo a FUNAI. Org. Amanda Marques, abril de 2012.

Muitos são os casos de comunidades que já têm a posse de suas terras, mas ainda estão passando pelo processo demarcatório, a exemplo da desintrusão ou extrusão, ou seja, a retirada da população que não tem traços étnicos com o grupo que ocupa o território. O Estado, na maioria das vezes, alega falta de recursos para indenizar e realocar essas populações.
De acordo com os dados fornecidos pelo INCRA, a partir do quadro da política de regularização de territórios quilombolas, dos 1.167 processos abertos, só 121 chegaram a sua finalização, ou seja, à titulação e ao registro das terras.
No caso da desapropriação das terras indígenas, a terra não adquire efeito indenizatório, salvo as benfeitorias de boa-fé. Já nas terras de quilombo, o INCRA expede desapropriação mediante indenização por interesse social para fins de reforma agrária ou de proteção do patrimônio cultural, conforme descrito no art. 13 do decreto 4887 de 20 de novembro de 2003:

> Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

O Artigo 68 da Constituição Brasileira, através do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais – ADTC[vi] é o documento base para o processo de regularização das comunidades quilombolas, ele assegura:

> Aos remanescentes das comunidades dos quilombos <u>que estejam ocupando</u> suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (Grifos nossos).

O artigo 231 da Constituição de 1988 diz:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras <u>que tradicionalmente ocupam</u>, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (Grifos nossos).

Um ponto que gostaríamos de discutir é sobre a concepção de território expresso nas leis normatizadas pelo Estado e que tem gerado muitos debates e diferentes interpretações, sobretudo nos termos grifados "<u>que estejam ocupando</u>" e "<u>que tradicionalmente ocupam</u>".
Esses termos têm gerado e produzido interpretações durante o processo de identificação dessas terras: uma jurídica e outra antropológica. Segundo Oliven (2005), Antropólogos e Operadores do Direito têm linguagens e éticas distintas. Para esse autor:

> Quando está em questão uma demanda de terras por parte de um grupo indígena ou de remanescentes de comunidades de quilombos, o juiz pergunta, na lista de seus quesitos, se o grupo realmente habita o lugar, há quanto tempo etc. Os peritos do fazendeiro que está ocupando a área com freqüência argumentam que o grupo indígena não se encontrava lá há 500 anos e que, portanto, não tem direito à terra. Os antropólogos tendem a reagir diante da idéia de definir o direito à terra com base numa ocupação ininterrupta desde 1500. Eles não querem ser obrigados a dar respostas

> calcadas numa ótica excessivamente positivista, que acaba limitado a visão do que está em jogo. Cabe ao antropólogo mostrar que não se trata de utilizar o critério de ocupação desde a chegada dos portugueses, mas o das formas tradicionais de ocupação. (OLIVEN, 2005, p.66).

Temos uma leitura jurídica, da qual emana de uma ocupação permanente no território, ou seja, é concedido o direito ao território etnicamente diferenciado, àqueles que já estiverem ou que historicamente estejam ocupando efetivamente a terra.

A primeira discussão feita por pesquisadores do tema, diz respeito ao processo histórico de expropriação desses grupos ao longo do tempo. Como, no período atual, estabelecer um traçado a partir da definição dos marcos territoriais que definem as fronteiras étnicas entre os de "dentro e os de fora"? Essa ocupação se deu a partir de uma ocupação permanente ou efetiva? Ocupação permanente para essa leitura se dá quando um grupo permanece dentro dos limites estabelecidos como terra indígena durante todo o processo histórico. Assim, como proceder dessa maneira se a formação territorial do Brasil após a invasão europeia foi configurada à custa de expropriação, matança, etnocídios, genocídios e vários outros "cídios" das populações indígenas e quilombolas?

Os marcos legais e demarcatórios de territórios indígenas e quilombolas se dão para além de uma tramitação burocrática, mas de uma ativação da história dessas comunidades a partir da memória social do grupo, que é reproduzida de pai para filho e guardados como herança. Trata-se de reconhecer suas ocupações tradicionais, as quais significam legitimar o território a partir de dimensões e extensões necessárias à manutenção sociocultural do grupo. O que importa é o modo como esses grupos se relacionam com o território. A posse permanente é a garantia de um futuro e não a garantia de um passado de ocupação efetiva ou um patrimônio a ser "preservado" [vii].

Outra argumentação ambígua se apresenta no Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003 que regulamenta os procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras quilombolas, assegurado a partir do Art. 68 do ADTC. O Art. 11 fala sobre as terras sobrepostas:

> Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando a garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado. (Grifo nosso)

O Ministério do Desenvolvimento Agrário expediu a Instrução Normativa nº49 de 29 de setembro de 2008, que regulamenta os procedimentos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas conforme o Art.68 da ADCT e o Decreto 4887, bem como estabelece procedimentos administrativos para abertura do processo e dos caminhos que deverão ser percorridos para a conclusão dos laudos, ou seja, do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID. Cabe destacar que no quesito de possibilidade de áreas sobrepostas, a instrução normatiza não avança, conforme podemos observar no Art. 16:

> Art. 16. Incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto, respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado.
> § 1º. A Secretaria do Patrimônio da União e a Fundação Cultural Palmares serão

> ouvidas, em todos os casos.
> § 2º. As manifestações quanto às medidas cabíveis, referidas no caput, ficarão restritas ao âmbito de cada competência institucional.
> § 3º. Verificada controvérsia quanto às medidas cabíveis, de que trata o caput, o processo administrativo será encaminhado:
> I – em se tratando do mérito, à Casa Civil da Presidência da República, para o exercício de sua competência de coordenação e integração das ações do Governo, prevista no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
> II – sobre questão jurídica, ao Advogado-Geral da União, para o exercício de sua competência, prevista no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o art. 8ºC, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.
> § 4º. Aplica-se, no que couber, aos órgãos e entidades citados no caput e no § 1º do art. 12 o disposto neste artigo.
> § 5º. Os Órgãos e as Entidades de que trata este artigo definirão o instrumento jurídico apropriado a garantir a permanência e os usos conferidos à terra pela comunidade quilombola enquanto persistir a sobreposição de interesses. (Grifos nossos).

Em casos de sobreposição de territórios quilombolas em terras indígenas, tanto o decreto 4887, quanto a instrução normativa nº 49 não avançam no debate, deixando a decisão nas mãos dos órgãos responsáveis pela tutela e pela desapropriação dos territórios. No caso da FUNAI, não temos nenhuma legislação que trate especificamente de sobreposição, mas de processos de extrusão de não índios.

Assim, estando o processo aberto, os órgãos têm a autonomia de construírem suas argumentações de acordo com suas conveniências ou interesses particulares. Sinalizamos que não havendo jurisprudência, essa sobreposição poderá gerar entre os grupos étnicos vários conflitos.

Autores como Figueiredo (2006) sinalizam para uma possibilidade de se utilizar o peso do usufruto e co-usufruto. Ou seja, aos índios, é concedido o usufruto exclusivo, por estes historicamente terem ocupado essas terras primeiro, aos quilombolas é permitido o co-usufruto. No trâmite demarcatório, o último processo de demarcação das terras indígenas não será concretizado: a desintrusão retirada de não índios. Será que a interpretação de Figueiredo (2006) resolveria casos em que as populações indígenas tenham sido desterritorializadas e as comunidades quilombolas já estejam ocupando esse território indígena desterritorializado há décadas? Nesses casos o direito histórico garante o usufruto exclusivo indígena?

Ainda cabe destacar, que essa é uma discussão inicial que não se finaliza neste artigo, mas que deixa muito mais questões a serem pensadas do que conclusões. Dentre elas, destaco a autonomia do INCRA e da FUNAI para resolver casos de sobreposição de terras, em consonância com os interesses do Estado. Questionamos, então quais são os interesses do Estado? Talvez os de utilizar esses territórios como áreas de expansão econômica, a exemplo de construção de hidrelétricas, expansão do agronegócio e concessão de extração de minérios.

## Considerações Finais

Considerando as leituras realizadas por meio bibliográfico e documental, destacamos que o direito à diferença passa a ser garantido pelo Brasil, pois houve uma preocupação não só do Estado brasileiro, mas também da comunidade internacional, em discutir os problemas enfrentados pelas populações tradicionais, principalmente depois de 1988 no país.

Essa necessidade de discussão vem se dando também por meio de legislação que garantem o direito coletivo desses grupos. Entretanto, a concretização dessas leis ainda se coloca como obstáculo, pois como foi discutido ao longo do artigo, as dificuldades de interpretação das leis, a inexistência delas, a falta de profissionais e a burocratização dos processos demarcatórios que tramitam no Brasil têm acarretado muitas vezes na sensação de omissão do Estado e no aumento dos conflitos territoriais.

Existe uma morosidade da justiça na resolução dos casos de violência, usurpação de terras e privilégio do interesses econômicos e políticos pautados na lógica de expansão capitalista. Os órgãos responsáveis pela tutela e desapropriação desses territórios tardam em realizar os estudos preliminares, percorrendo assim, os trâmites demarcatórios normatizados.

**Referências**


ALMEIDA, M. G. de. Fronteiras, Territórios e Territorialidades. **Revista da ANPEGE.** Ano.2, nº2, Fortaleza, 2005.

ALMEIDA, M. G. de. Identidades Territoriais em Sítios Patrimonializados: Comunidades de Quilombolas, os Kalunga de Goiás. **Anais da 27ª Reunião Brasileira de Antropologia – RBA**, Belém, 2010.

ANJOS, R. S. A. dos. **O espaço geográfico dos remanescentes de antigos quilombos no Brasil.** São Paulo: Terra Livre, n. 17, p. 139-154, 2° semestre, 2001.

ARRUTI J. M. **Emergência dos "remanescentes": Nota para o diálogo entre indígenas e quilombolas**. Mana; Rio de Janeiro, Vol.3. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em nov. 2005.
BRASIL. Constituição de Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm Acesso: 01/04/2012

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Disponível em: http://www.funai.gov.br/ Acesso: 30/03/2012

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.funai.gov.br/ Acesso: 30/03/2012

DALLARI, Dalmo A. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DELGADO, G. C. A questão agrária no Brasil, 1950 – 2003.In: **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo/** Luciana Jacooud (org.); Frederico Barbosa da Silva [et. Al.] – Brasilia: IPEA, 2005. site: desafios.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/questaosocial/cap_2.pdf

FRANCO, M. S. de C. **Homens Livres na Ordem Escravocrata.** São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros/USP, 1969.

FUNAI. Relatório de fundamentação antropológica para caracterizar a ocupação territorial dos Tabajara no Litoral Sul da Paraíba. Instrução Técnica Executiva nº 34/DAF/2009, João Pessoa: FUNAI (mimeo), 2010.

FIGUEIREDO, L. M. Remanescentes de Quilombos, Índios, Meio Ambiente e Segurança Nacional: Ponderação de interesses constitucionais. In: CANTANHEDE FILHO, A; CARNEIRO, A. F. T. [Et. Al.] **Incra e os Desafios para Regularização dos Territórios Quilombolas: Algumas experiências.** Brasília: MDA/INCRA, 2006.

HAESBAERT, R. **O Mito da Desterritorialização:** Do Fim dos Territórios à Multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2004.

LE GOFF, J. Documento Monumento. In: **História e Memória.** São Paulo: UNICAMP, 1994.

LEITE, I. B. Os Quilombos no Brasil: Questões Conceituais e Normativas. **Etnográfica**. Vol IV (2), 2000.

MAGALHÃES, E. D. **Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas.** 3.ed. Brasilia: FUNAI/CGDOC, 2005.

MARQUES, A. C. N. Territórios de Memória e Territorialidades de Vitória dos Potiguara da Aldeia Três Rios. (Dissertação de Mestrado em Geografia). PPGG/UFPB, João Pessoa, 2009.

MARTINS, J de S. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1986.
MORAES, A. C. R. **Bases da formação territorial do Brasil.** São Paulo: Hucitec, 2000.

MORIN, E. **A Cabeça bem Feita**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

OLIVEN, R. G. O Reconhecimento das Terras Indígenas e dos Remanescentes de Comunidades de Quilombos diz respeito a todas sociedade brasileira In: LEITE, Ilka Boaventura (Org.) **Laudos Periciais Antropológicos em Debate.** Florianópolis: NUER/ABA, 2005.

PERES, S. Terras Indígenas e Ação Indigenista no Nordeste (1910-1967). In: OLIVEIRA, J. P. de (Org). **A viagem de volta:** etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena. Rio de Janeiro: Editora Contra Capa/LACED, 2004.
*PRADO Jr., C. **Formação do Brasil Contemporâneo***. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RAFFESTIN, C. **Por uma Geografia do poder**. São Paulo: Ed. Ática, 1993. (Série Temas).
RODRIGUES, M. de F. F. Paisagens, Geossímbolos e Dimensões da Cultura em Comunidades Quilombolas. **Revista Mercator**. Vol.10, nº22, 2011.

RODRIGUES, M. de F. F. Terra Coletiva, Terra Comunitária: realidade ou mistificação. In: **Revista Geousp**. Universidade de São Paulo. Humanitas FFLCH/USP, março, 1998.

SANTOS, B. de S. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2004.
SANTOS, B. S. de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos In: SANTOS, B.S. de . **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

[i] Lei nº601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 09/08/2011.
[ii] Cf. Rodrigues (2007) e Franco (1969).
[iii] Sobre o processo de silenciamento de grupos étnicos e a organização pela retomada dos territórios ancestrais ver Arruti (1997) e Marques (2009).
[iv] Entrevista concedida em maio de 2012.
[v]Cf. FUNAI (2010).
[vi] Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 68 do ADTC. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct.. Acesso em: 30/03/2012.
[vii] Sobre a discussão de Patrimônio como dimensão das identidades territoriais, ler texto de Almeida (2010) quando discute a comunidade quilombola Kalunga, localizada no Estado de Goiás.